



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21100.60907-39

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zika o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que específica.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 255, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *concede às pessoas comprovadamente diagnosticadas com microcefalia causada pelo vírus da zika o direito ao recebimento de pensão especial, de caráter mensal e vitalício, em conformidade com as regras que especifica.*

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo prevê a concessão de pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor de um salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zika e com renda familiar de até dez salários-mínimos. Na sequência, o art. 2º determina que os recursos para financiamento das despesas decorrentes da aprovação da proposição correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União, com recursos orçamentários do Instituto Nacional do Seguro Social. Por fim,

o terceiro artigo estabelece que, se aprovada a proposição, a vigência da lei inicia-se no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa. Na CAS, a matéria teve o relatório favorável do Senador Ronaldo Caiado aprovado. Desde 07/12/2016 o PLS encontra-se nesta CAE para a análise terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Não existem na matéria vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. O projeto está consonante o disposto no art. 203 da Carta Magna:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à matéria. O projeto trata de tema relevante, busca amparar as crianças que sofrem as consequências da contaminação pelo vírus da Zika. Ainda em 2019, apresentei relatório favorável ao PLS nº 255, de 2016. No entanto, não tendo sido apreciado até o momento, tornou-se necessário o seu aperfeiçoamento.



SF/21100.60907-39

Após a apresentação de meu relatório, foi editada a Medida Provisória nº 894, de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020. A referida Lei institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Dessa forma, a Lei nº 13.985, de 2020, alcança, em parte, os mesmos propósitos almejados pelo PLS nº 255, de 2016. A referida Lei amplia a cobertura dos afetados pelo Zika Vírus ao contemplar todas as síndromes congênitas decorrentes deste vírus e não apenas os casos de microcefalia, como propõe o PLS. Importante ressaltar que, embora a microcefalia constitua-se na manifestação mais frequente dos que apresentam sequelas pela contaminação do vírus, há diversas outras síndromes decorrentes do acometimento do sistema nervoso central das pessoas infectadas. Assim, além da microcefalia congênita, há outros distúrbios neurológicos e malformações congênitas, calcificações intracranianas, problemas auditivos e oculares.

Sob o aspecto econômico, a pensão instituída se mostra extremamente necessária. Isso porque muitos pais de crianças com distúrbios decorrentes da infecção pelo vírus zika, especialmente as mães de crianças com microcefalia, abriram mão de seus empregos para acompanhar em tempo integral seus filhos. Além disso, o perfil dos afetados pelo vírus zika indica constituírem-se de famílias majoritariamente de baixa renda. Nesse sentido, a pensão no valor de um salário-mínimo busca complementar a renda das famílias que têm os gastos aumentados em função dos tratamentos requeridos pelas crianças afetadas. As demandas são muitas: alimentação especial, fisioterapia, deslocamentos e escolas inclusivas.

Cabe destacar que a pandemia do novo Coronavírus tornou ainda mais crítica a situação dessas famílias, já que a prestação de serviços de atendimento a essas crianças ficou paralisada, o desemprego no país aumentou e a renda média do trabalhador diminui. Todos estes fatores certamente agravaram a situação das famílias, sobretudo daquelas crianças nascidas após 31 de dezembro de 2019 e que não são alcançadas pela norma.

Nesse aspecto, entendemos que a Lei nº 13.985, de 2020, necessita de aperfeiçoamento, pois ampara apenas aqueles nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. Ocorre que, muito embora o período de emergência sanitária relacionado ao surto de epidemia do zika



SF/21100.60907-39

Vírus surgido em 2015 tenha encerrado, novos casos de Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus zika continuam surgindo.

De acordo com o Boletim Epidemiológico nº 47, de 2020, do Ministério da Saúde, apenas no ano de 2020, 886 novos casos haviam sido notificados. Em todo o período analisado, entre novembro de 2015 e de 2020, foram notificados 19.492 casos suspeitos de Síndrome Congênita do Zika Vírus e outras etiologias infecciosas, dos quais, 18,3% foram confirmados. A maioria dos casos continua a concentrar-se na região Nordeste. Dessa forma, após a sanção da Lei continuaram a surgir novos casos, mas estes não são amparados pela norma, que alcança somente os nascidos até 31 de dezembro de 2019.

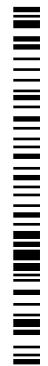
Cabe lembrar que até o momento, não há tratamento antiviral específico para infecção pelo vírus zika. Além disso, a realidade de falta de saneamento básico e dos outros fatores que contribuem para a proliferação do vetor do vírus zika, o *Aedes Aegypti*, mostra que pouco foi feito e que este permanece sendo um desafio de saúde pública. Nesse sentido, podemos esperar a continuação no surgimento de novos casos que não estarão abrangidos pela Lei ora vigente. Propomos uma alteração para que todos aqueles afetados pela Síndrome Congênita do Zika Vírus tenham direito a pensão especial objeto da Lei nº 13.985, de 2020, obedecidos os mesmos critérios de renda aplicados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

De modo a adequar a legislação à alteração aqui proposta, também alteramos o art. 5º para que a licença-maternidade de 180 dias seja garantida a todas as mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, sem o limite temporal da Lei nº 13.985, de 2020 que restringia o direito apenas para as mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019.

Em termos financeiro-orçamentário, o impacto esperado é reduzido tendo em vista que o período de emergência sanitária já foi encerrado e o surgimento de novos casos tem sido reduzido. Tal despesa poderá ser absorvida pelas dotações previstas em Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 255, de 2016, nos termos do seguinte Substitutivo:



SF/21100.60907-39

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

(Ao PLS n° 255, de 2016)

 SF/21100.60907-39**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 2016**

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, para incluir, dentre seus beneficiários, as pessoas acometidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas após 31 de dezembro de 2019.

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 7 de abril 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

“**Art. 5º** No caso de mães de crianças nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/21100.60907-39